



MÓDULO 5

LEI ANTICORRUPÇÃO

2023

SUMÁRIO

- 3 INTRODUÇÃO
- 5 ESTRUTURA DA LEI
- 11 SÍNTESE
- 13 REFERÊNCIAS
- 14 INSTITUCIONAL

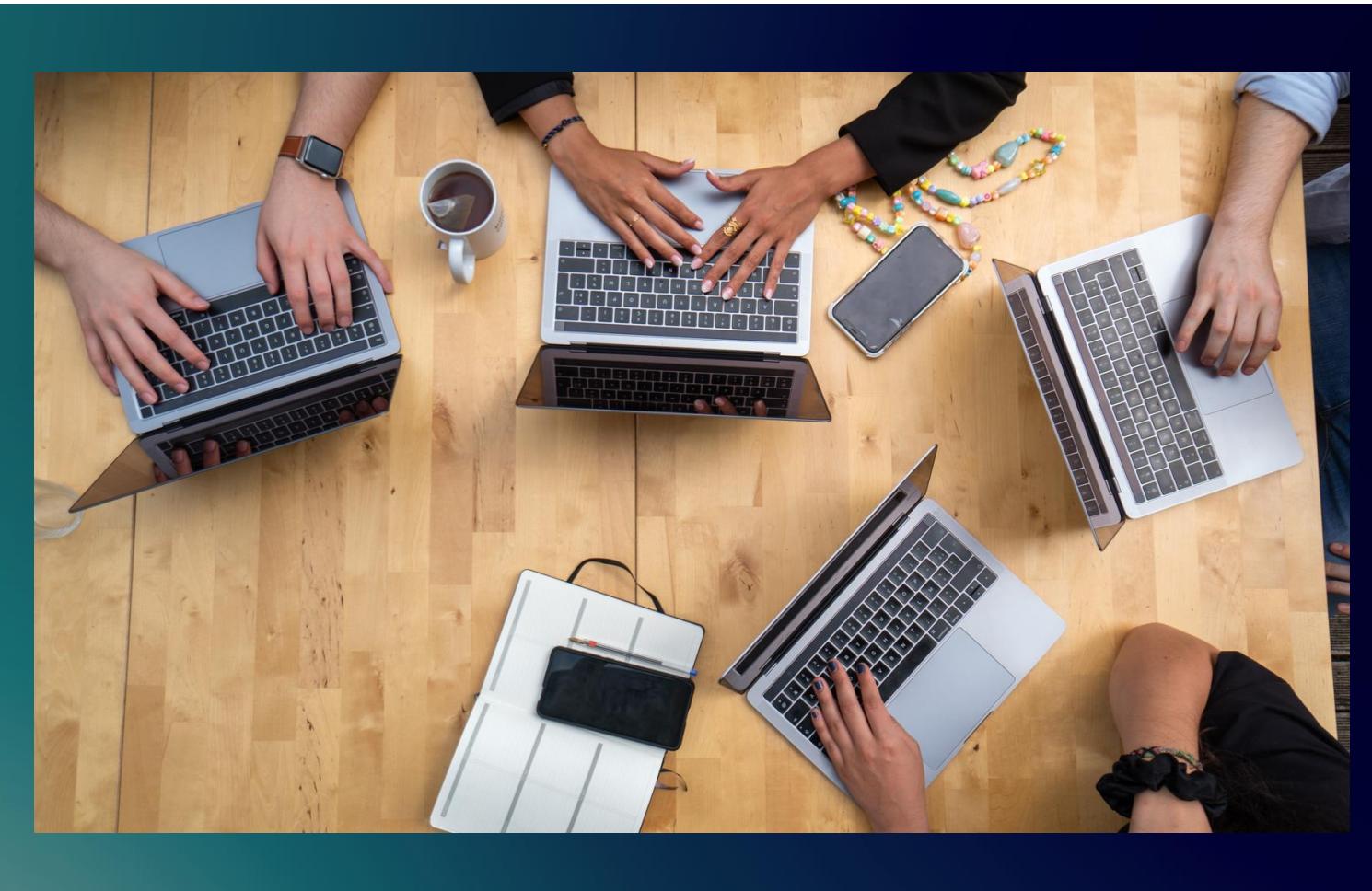


INTRODUÇÃO

Desde dezembro de 2003 o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, o que significa que o país concordou em implantar medidas que sejam mais efetivas no combate à corrupção, tanto em seu território, como também em outras nações.

Esse esforço da Convenção das Nações Unidas mostrou-se necessário porque o fenômeno da corrupção não se limita unicamente às esferas locais. Como destacou Emerson Garcia (2003, p.132), “os atos de corrupção, a um só tempo, além de inerentes à própria natureza humana, se disseminaram por todo o organismo social, o que permitiu a transposição das fronteiras estatais e a própria globalização dessa prática”.

Trata-se de um fenômeno que tem afetado todos os países do mundo, prejudicando instituições democráticas, freando o desenvolvimento econômico e contribuindo para a instabilidade política (UNODC, 2020).



Nesse sentido, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção ou LAC; foi promulgada com o propósito de regular, no Brasil, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Sendo assim, o objetivo deste módulo é o de apresentar um panorama geral da Lei Anticorrupção, apresentando sua estrutura, bem como alguns dos principais dispositivos do diploma legal.

ESTRUTURA DA LEI

A lei nº12.846/2013 possui apenas 31 artigos, organizados em 07 capítulos. O capítulo um trata das disposições gerais da lei. O capítulo dois, por sua vez, dispõe as normas que regulam os atos lesivos à administração pública, tanto nacional, quanto estrangeira. Já o capítulo três regula a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei. O próximo capítulo, por conseguinte, regula o processo administrativo de responsabilização. O quinto capítulo é a parte que trata dos acordos de leniência. O capítulo seis trata da responsabilização judicial e o último, capítulo sete, por fim, traz as disposições finais da lei.

Apesar de ser um diploma legal relativamente pequeno, a Lei Anticorrupção representou um avanço no combate aos atos lesivos à administração pública, especialmente por causa das inovações trazidas pela mesma (CGU, corregedorias. gov.br).

A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, especificada pela lei logo no art. 2º, é uma delas:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Na prática, isso significa que a responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá a partir da verificação da conduta ilícita, independentemente da existência de dolo ou culpa em relação ao ato praticado. Além disso, a responsabilização da pessoa jurídica não exime seus representantes legais de responsabilização individual, caso sejam coautores ou partícipes do ato ilícito, como reza o art. 3º da lei.

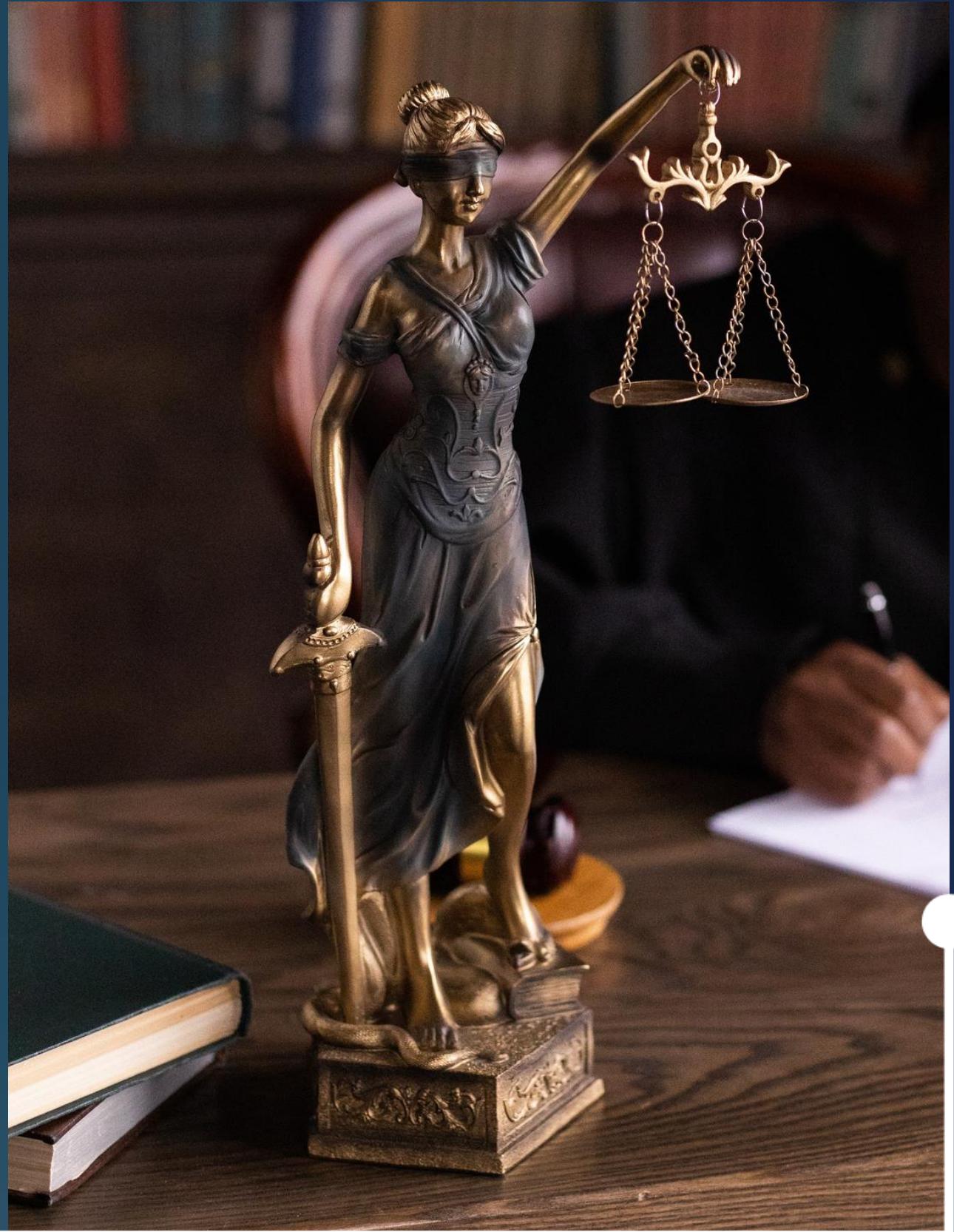
Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Sendo assim, o combate à corrupção alcança não somente a empresa que comete a lesão à administração pública, mas também os representantes e dirigentes da organização, considerando o grau de culpa de cada um dentro do ato corrupto.

Visando proteger a administração pública, a lei ainda refuta a possibilidade de tentativa de não responsabilização nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária; destacando a responsabilidade pelo ato lesivo subsiste mesmo na ocorrência de qualquer das situações supracitadas.

Penas mais rígidas é outra inovação trazida pela lei. Como reza o art. 6º, a pena para um ato ilícito pode chegar a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, ou até R\$ 60 milhões, quando não for possível calcular o faturamento bruto. A pena, inclusive, pode chegar até mesmo à dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando a ação for ajuizada por Advocacias Públcas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, ou, ainda, o Ministério Público





Porém, para a aplicação da sanção o magistrado deverá considerar as seguintes circunstâncias:

- I - a gravidade da infração;**
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;**
- III - a consumação ou não da infração;**
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;**
- V - o efeito negativo produzido pela infração;**
- VI - a situação econômica do infrator;**
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;**
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e**
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.**

? **Diante de penas tão rígidas, quais seriam, então, os tipos penais estabelecidos pela lei como crimes?**

O art. 5º especifica os seguintes:

- I** - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II** - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III** - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV** - no tocante a licitações e contratos:
 - a**) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b**) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c**) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d**) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e**) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f**) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g**) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V** - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Outra inovação trazida pela lei refere-se à possibilidade de celebração de Acordos de Leniência¹ entre organização envolvida na infração e a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. Tal acordo consiste em um

Instrumento sancionador negocial, celebrado com uma pessoa jurídica, que colabora, de livre e espontânea vontade, entregando informações e provas sobre os atos de corrupção de que tem conhecimento e sobre os quais assume a sua responsabilidade objetiva (CGU, <https://www.gov.br/>).

Entretanto, o próprio diploma legal estabelece as condições nas quais é possível o estabelecimento de Acordo de Leniência, que são as seguintes:

- a) No acordo o réu deve, obrigatoriamente, identificar os demais envolvidos no ato ilícito;
- b) O acordo deve resultar, de maneira célere, na obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração;
- c) O réu (pessoa jurídica) envolvido no acordo deve, necessariamente, ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- d) O réu (pessoa jurídica) envolvido no ato ilícito deve cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e
- e) O réu (pessoa jurídica) que admitir participação no ato ilícito deve cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

¹ Cabe aqui diferenciar o conceito de Acordo de Leniência e a chamada Delação premiada, conceitos comumente tratados como iguais. A principal diferença entre os dois institutos jurídicos está na esfera em que cada um deles está ligado. No caso da Delação Premiada, o acordo é feito, exclusivamente, com pessoas físicas envolvidas no ato ilícito e deve ser celebrado entre o réu e o Ministério Público, tendo que ser homologado por um juiz posteriormente. Já o Acordo de Leniência, por sua vez, se dá na esfera administrativa e é celebrado entre o réu, que pode ser pessoa física ou jurídica, e os órgãos administrativos de controle e fiscalização vinculados ao Poder Executivo, como a CGU ou o CADE, por exemplo; não havendo a obrigatoriedade de acompanhamento pelo Ministério Público (PASSARELLI, 2019).

Como resultado do Acordo de Leniência, o réu que cooperar estará isento das seguintes sanções:

- a) publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- b) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos; bem como poderá ter reduzida em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

Por fim, a última inovação refere-se a abrangência da lei, que poderá ser aplicada tanto pela União, quanto por Estado e Municípios, alcançando, inclusive, empresas nacionais que atuem no exterior (CGU, <https://corregedorias.gov.br>).

Vale destacar que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, podendo desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. Com exceção nos casos em que houver absolvição na esfera penal, por inexistência de fato e negativa de autoria, em que não poderá haver condenação na esfera civil ou administrativa.



SÍNTESE

A Lei Anticorrupção se aplica às empresas estatais. O estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei nº 13.303/16), no artigo 94, determina que se aplicam a essas empresas as sanções previstas na Lei nº 12.846/13, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do artigo 19.

A aplicação das sanções previstas na LAC não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades, decorrentes de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92 e atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462/11 (artigo 30).



A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, sendo eles responsabilizados por atos ilícitos de forma proporcional a sua culpabilidade (artigo 3º).

Entretanto, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por outros meios que não a Lei Anticorrupção, como, por exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa, normas de Direito Civil, entre outros.

Concluindo, entende-se que a Lei Anticorrupção supriu uma lacuna legislativa importante do combate à corrupção e acredita-se que com esse diploma legal o país tenha mecanismos importantes no combate aos ilícitos previstos na lei.



REFERÊNCIAS

- CGU – Controladoria Geral da União. Acordo de Leniência. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/ptbr/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia>>. Data de acesso: 25/04/2022.
- CGU – Controladoria Geral da União. Lei Anticorrupção. Disponível em: <<https://corregedorias.gov.br/assuntos/PAR/lei-anticorrupcao#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.846%2F2013,administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20nacional%20ou%20estrangeira>>. Data de acesso: 12/04/2022.
- GARCIA, Emerson. A corrupção. Uma visão jurídicosociológica. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233:103-139, jul/set, 2003. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45445>>. Data de acesso: 31/03/2022.
- PASSARELLI, Vinícius. Qual a diferença entre delação premiada e acordo de leniência. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/qual-e-a-diferenca-entre-delacao-premiada-e-acordode-leniencia>. Data de acesso: 25/04/2022.
- UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. UNODC e Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/index.html#:~:text=A%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%C2%BD%20f%C3%A9nomeno,contribui%20para%20a%20instabilidade%20pol%C3%ADtica>>. Data de acesso: 31/03/2022.

INSTITUCIONAL

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador • Romeu Zema Neto

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente • Roberto Tostes Reis

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Diretor • Gustavo Fonseca Nogueira

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

Superintendente • Edson Andrade Durão

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Gerente • Roberto Lagoeiro Moreira

EQUIPE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD

Supervisão Técnica • Bruno Teixeira

Coordenação Pedagógica • Brunella Cristina Lucarelli

Conteudista • Nomaston Rodrigues Mota

Estagiária de Pedagogia • Natália Rodrigues Santana

Projeto gráfico e diagramação • Alexandre Martins de Abreu / Rachel Coeli Santana Machado / Victor Alexandre Vieira do Espírito Santo

Programação • Márcio Palmeira Bezerra de Menezes